



PROCESSO	11030.722338/2011-46
ACÓRDÃO	1003-004.507 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DO VALE DAS ANTAS LTDA – UNICRED PIONEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009, 2010

COOPERATIVA DE CRÉDITO. PRESUNÇÃO DE RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS SOBRE DISTRIBUIÇÃO DE SOBRAS.

Há erro insanável (vício material) na apuração do “*quantum debeatur*”, a partir de uma premissa equivocada da autoridade lançadora na identificação da natureza do rendimento a ser tributado, bem como na inexistência de individualização dos pagamentos. Dito de outra forma, Sobras de cooperativas quando pagas aos cooperados não são rendimentos de aplicação de renda fixa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão de Impugnação nº 03-82.321, da 2ª Turma da DRJ/BSB, de 26 e outubro de 2018, por meio do qual o Colegiado *a quo* julgou improcedente a impugnação da Recorrente, sendo mantido o crédito tributário lançado.

Assim restou assentada a Decisão ora combatida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009, 2010

COOPERATIVA DE CRÉDITO. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS PAGOS/CREDITADOS A SEUS ASSOCIADOS. RETENÇÃO. RECOLHIMENTO.

É obrigação das cooperativas de crédito reter e recolher ao erário federal o Imposto de Renda incidente sobre rendimentos pagos/creditados de aplicações financeiras de renda fixa ou variável de seus associados, a título de tributação definitiva ou de antecipação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009, 2010

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OCORRÊNCIA.

O Decreto 70.235/1972, em seu Art. 17, determina que considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

No presente caso, a impugnante não contesta a aplicação de multas isoladas, motivo de considerar essa matéria como não impugnada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O litígio tem origem em auto-de-infração, por meio do qual a autoridade tributária lançou o IRRF *“sobre Sobras Líquidas distribuídas a associados pessoas físicas”* e, também, multas isoladas sobre as distribuições a associados pessoas jurídicas.

Segundo a fiscalização (conforme extraído do relatório da DRJ):

- i) *“as Sobras apuradas pelas cooperativas, quando distribuídas aos cooperados, estão sujeitas à tributação do IRRF, uma vez que tal distribuição*

configura acréscimo patrimonial desses, constituindo fato gerador do imposto de renda, não existindo dispositivo legal de isenção”.

- ii) *“...o Parecer COSIT 1/2002, c/c art, 76 da Lei 8.981/95, dispõe que a pessoa jurídica pagadora será responsável pelo imposto retido de caráter exclusivo na fonte”.*
- iii) *“A partir dos lançamentos contábeis foi elaborado demonstrativo, fls. 019, relativamente aos valores distribuídos, reajustando-se a base de cálculo, considerando-se líquido o valor pago”*
- iv) *“...sobre os valores distribuídos a pessoas jurídicas incide a multa isolada prevista no art. 9º, Lei 10.426/2002, combinado com o I, caput, art. 44, da Lei 9.430/96, no percentual de 75%...”.*

Na peça impugnatória, assim restou alegado, em síntese:

- v) *“...que ato cooperado ou ato cooperativo é todo aquele praticado entre a cooperativa e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para consecução dos objetivos sociais, não implicando em operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, sendo os atos cooperativos o resultado da própria atividade de toda a cooperativa de crédito, pois se trata da atividade fim da atuada”.*
- vi) as Sobras distribuídas são o resultado do ato cooperativo.
- vii) *“...em sendo ATO COOPERATIVO, toda a movimentação financeira, não haveria que falar em incidência da tributação de imposto sobre a renda de beneficiário de pessoa física, como pretende o fisco no presente procedimento fiscal”.*
- viii) *“...que há deficiências que são motivos para a anulação da autuação, como o fato da autuação não trazer as bases de cálculo para a apuração do imposto ora lançado de ofício, o que acarretaria cerceamento de defesa, pois a impugnante não teria informações para o exercer de forma plena e segura”.*
- ix) *“...que a fiscalização se equivocou na capitulação da infração, pois não há o que falar em aplicações de renda fixa para o caso, assim não se aplicam os dispositivos do artigo 76 ,da Lei 8.981/955, como pretende o Fisco”.*
- x) *“...que se a tributação estivesse pacificada, o governo não teria apresentado o Projeto de Lei nº. 3.723/2008 (arts. 11, 19 e 20), pois no § 1º, do art. 11, e nos arts. 19 e 20 pretendem expressamente a incidência de tributação na fonte sobre as Sobras e os juros ao capital, o que demonstra que inexistente legislação impondo a tributação no caso”.*

- xi) *“...que tributar o ato cooperativo seria praticar a bitributação do cooperado, o que significaria dizer um verdadeiro CONFISCO, não recepcionado pelo Estado Democrático de Direito”.*

Sobreveio a Decisão, que ressalta a ocorrência de preclusão consumativa em relação à multa isolada sobre as distribuições aos associados pessoas jurídicas. Quanto às demais matérias, abaixo seguem as razões de decidir:

- i) Em preliminar, afastou a existência de prejuízo ao direito de defesa e ao contraditório, porque a fiscalização *“apresentou motivos, elaborou demonstrativo da base de cálculo e fundamentou legalmente a exação, fls. 018 e 019”.*

“Sendo assim, procedemos à constituição do crédito tributário referente ao Imposto de Renda na Fonte que deveria ter sido retido sobre os valores de sobra líquida distribuídos, pagos ou creditados a pessoas físicas. A constituição do crédito tributário relativo aos valores da distribuição a pessoas jurídicas restringe-se à multa de ofício exigida isoladamente, que será tratada a seguir.

A partir dos lançamentos contábeis foi elaborado o demonstrativo abaixo relativamente aos valores distribuídos à pessoas físicas, reajustando-se a base de cálculo, considerando-se líquido o valor pago:

Data da distribuição	Valor dist.	Base de Cálculo Reaj.	IR devido
23/03/2006	887.326,91	1.075.547,77	188.220,86
22/03/2007	948.770,82	1.150.025,24	201.254,42
02/04/2008	984.357,63	1.193.160,76	208.803,13
02/04/2009	945.019,26	1.145.477,89	200.458,63
31/03/2010	742.907,56	900.494,01	157.586,45

O mesmo ocorreu com a definição da alíquota aplicada:

A alíquota aplicada foi de 17,5% considerando-se que os valores distribuídos referem-se à movimentação financeira dos associados durante o período de um ano, ou seja, 365 dias. Tal alíquota está prevista no art. 1º. da Lei 11.033/2004.

Por fim, quanto à multa e os juros, sua fundamentação legal consta da autuação, conforme fls. 013.

- ii) *“nos objetivos sociais, não se constitui em finalidade essencial ganho financeiro para os cooperados, com a distribuição das Sobras líquidas”. “que se está tributando o cooperado, não a cooperativa”.*

- iii) *“que o sujeito passivo (Cooperativa), no presente processo, não se acha na condição de contribuinte, mas de responsável (pela retenção e recolhimento do IRRF), nos termos dos dispositivos acima transcritos.”*
- iv) *“...as cooperativas de crédito estão sujeitas à retenção e ao recolhimento do IRRF sobre os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, sujeitos a essa condição, pagos ou creditados por estas a seus associados, em função de aplicações que estes mantenham nelas, conforme disposto na Instrução Normativa SRF n.º 333, de 23/6/2003”.*

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 333, DE 23 DE JUNHO DE 2003 (Publicado(a) no DOU de 25/06/2003, seção , página 15)

Dispõe sobre o Imposto de Renda incidente na fonte sobre os rendimentos auferidos por cooperativas de crédito ou pagos ou creditados a seus associados.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e, tendo em vista o disposto no art. 17 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, no inciso I do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e nos arts. 182, 183, 246, 729, 732 e 773 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), resolve:

Art. 1º As aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas de crédito em outras instituições financeiras, não cooperativas, não se caracterizam como atos cooperativos, incidindo o imposto de renda sobre o resultado obtido pela cooperativa nessas aplicações.

Art. 2º Fica dispensada a retenção do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Estão sujeitos à retenção na fonte os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras DE RENDA FIXA E DE RENDA VARIÁVEL, sujeitos a essa condição, pagos ou creditados por cooperativas de crédito a seus associados, em função de aplicações que estes mantenham naquelas.
(grifo e negrito no original)

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

- v) *Quanto ao argumento de que não há fundamentação legal, pois o Poder Executivo enviou o Projeto de Lei nº. 3.723/2008, que pretende, sem seus dispositivos a incidência de tributação na fonte sobre as Sobras e os juros ao capital, o que demonstraria que inexistente legislação, informamos que consta da Exposição de*

Motivos do referido projeto¹ sua finalidade, qual seja a de consolidar em um único diploma legal toda a legislação sobre a matéria, unificando-a.

Em sua peça recursal, a Recorrente repisa em sede de preliminar, prejuízo ao contraditório a ampla defesa, com base, essencialmente, nos mesmos argumentos de sua peça impugnatória. Quanto ao mérito, alega, em síntese:

- i) *Que o Estatuto da recorrente tem por finalidade o “desenvolvimento econômico e intelectual dos sócios, visando, na área financeira, tão somente fomentar o aprimoramento e desenvolvimento da produção dos sócios, cuja sobre oriunda de doto ato cooperado é distribuída a estes, inclusive ao tomador do empréstimo, na exata proporção de suas operações”.*
- ii) *“o ato cooperativado de crédito envolve tanto a captação de recursos, quanto à realização de empréstimos efetuados aos cooperados, bem assim a movimentação financeira da cooperativa”. Tratar-se-ia de uma relação “sui generis”.*
- iii) *“...as Sobras que forem auferidas pela cooperativa ao final do exercício social não são tributadas e quando forem devolvidas/retomadas aos seus cooperados, seja de forma proporcional às operações realizadas, ou a título de juros sobre o capital integralizado até o limite legal anual permitido (taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 130, de 17-04-2009), constituem-se, via de regra, em meros retorno, e como tais, não são alcançados pela tributação relativa ao Imposto sobre a Renda (IRRF).*
- iv) *“Tanto o Fisco quanto a sentença guerreada pecam na capitulação da hipótese de incidência. Não há o que falar em “aplicações de renda fixa” telado, não se aplicando os dispositivos do artigo 76 da Lei 8.9.81/95, como pretende o Fisco”.*
- v) *“As cooperativas têm um tratamento ESPECIAL consignado na CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O § 2º do artigo 174, é expresse, e já foi abordado e sequer considerado para o julgamento em Primeira Instância”.*
- vi) *Repisa o argumento do Projeto de Lei nº 3.723/2008 (arts. 11, 19 e 20) que pretende estabelecer expressamente a incidência de tributação na fonte sobre as Sobras e os juros ao capital. Se pretende estabelecer a regra significa, como consequência, a sua inexistência.*
- vii) *“O resultado positivo de uma cooperativa não se confunde com o resultado positivo de empresas lucrativas. E não se confunde com o objetivo (cooperativa é entidade não lucrativa) e também na destinação deste eventual resultado financeiro”.*

- viii) *“Tributar o ato cooperativo incorreria na bitributação do cooperado, o que significa dizer um verdadeiro CONFISCO”.*
- ix) *“Em recente decisão proferida nos autos do Recurso Especial de n. 1.604.196 de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, foi consolidado entendimento da não tributação incidente sobre o ato cooperativo típico”.*
- x) *Foi mantido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça definidos pelos Resps de n. 1.141.667/RS e 1.164716/MG, nos quais consolidados e não incidência do IR retido na fonte, incidentes sobre as Sobras distribuídas aos cooperados.*

Ao fim, requer:

b) preliminarmente, considerando as irregularidades e ausência de informações circunstanciadas contidas no auto de infração, no que toca à forma de cálculo, e seus consectários, assim como em relação a sua base, requer a anulação do ato do auto de infração de n. 1010400.2011.00676;

c) no mérito, o provimento do presente recurso, para efeito de julgar pela total improcedência do auto de infração n. 1010400.2011.00676, por falta de disposição legal para incidência e base de cálculo para exigibilidade do imposto de renda retido na fonte, sobre as aplicações de renda fixa ou até mesmo sobre as sobras, requerendo, portanto, a desconstituição do lançamento do passivo tributário no valor original de R\$ 2.142.247,52 (dois milhões, cento e quarenta e dois mil, duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), incluído de seus consectários.

É o relatório, no que entendo essencial.

VOTO

Conselheiro **Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior**, Relator

ADMISSIBILIDADE

A Recorrente tomou ciência da Decisão ora recorrida em 20/11/2018 (fls.437) por AR. Protocolizou sua peça recursal em 20/12/2018 (fls. 439). Portanto, tempestivamente. Atendidos os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

PRELIMINAR

Em sede de preliminar, a Recorrente alega cerceamento do direito ao contraditório a à ampla defesa, baseada em uma afirmação genérica no sentido de a fiscalização não ter trazido

em seu bojo as bases de cálculo para a apuração do imposto lançado, não tendo “conhecimento para o exercer de forma plena e segura o seu direito..”.

Nesse sentido, não assiste razão ao Recorrente. Conforme pode-se observar do Termo de Verificação Fiscal (TVF) (fls. 15/20), mesmo documento analisado pela DRJ, a autoridade lançadora descreve como obteve os montantes, e como se chegou à base (Página 4 e seguintes do TVF). Vejamos:

A partir dos lançamentos contábeis foi elaborado o demonstrativo abaixo relativamente aos valores distribuídos à pessoas físicas, reajustando-se a base de cálculo, considerando-se líquido o valor pago:

Data da distribuição	Valor dist.	Base de Cálculo Reaj.	IR devido
23/03/2006	887.326,91	1.075.547,77	188.220,86
22/03/2007	948.770,82	1.150.025,24	201.254,42
02/04/2008	984.357,63	1.193.160,76	208.803,13
02/04/2009	945.019,26	1.145.477,89	200.458,63
31/03/2010	742.907,56	900.494,01	157.586,45

No auto de Infração (fls. 3/14), encontra-se a base legislativa aplicada.

0001 APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA - BENEFICIÁRIO
PESSOA FÍSICA

Falta de recolhimento do Imposto de Renda na Fonte, apurada conforme Termo de Verificação Fiscal, em anexo, que é parte integrante deste Auto de Infração.

Fato Gerador	Imposto (R\$)	Multa (%)
23/03/2006	188.220,86	75,00
22/03/2007	201.254,42	75,00
02/04/2008	208.803,13	75,00
02/04/2009	200.458,63	75,00
31/03/2010	157.586,45	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 21/03/2006 e 31/03/2010:

Arts. 729 a 733, do RIR/99

Art. 76, inciso I, da Lei n° 8.981/95, com as alterações feitas pela Lei n° 9.065/95; Arts. 729 a 733, do RIR/99.

Da leitura do TVF e do auto de infração, conclui-se, sem maior necessidade de digressão ou mesmo pesquisa sobre a matéria em litígio (objeto da autuação), de onde foram retirados os montantes (Sobras distribuídas, obtidas a partir dos lançamentos contábeis), o porquê o valor foi reajustado (pois foi tratado como pagamento líquido do próprio IRRF), qual a alíquota (17,5% aplicável às aplicações de renda fixa, para período de 365 dias)¹. Tal procedimento é exatamente aquele que está previsto no enquadramento legal indicado nos documentos que compõem o lançamento.

Ou seja, todos os elementos necessários para a higidez do lançamento de que tratam os art. 142 e seguintes do Código Tributário Nacional (CTN) e art. 10º do Decreto nº

¹ A Alíquota aplicada foi de 17,5% considerando-se que os valores distribuídos referem-se à movimentação financeira dos associados durante o período de um ano, ou seja, 365 dias. Tal alíquota está prevista no art. 1º da Lei 11.033/2004.

70.235/72, encontram-se presentes no presente feito. Para além disso, há que se discutir o mérito, o que será feito adiante.

Portanto, não assiste razão à Recorrente, devendo-se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada.

MÉRITO

A questão de fundo encontra-se bem posta. As Sobras das cooperativas, quando distribuídas aos associados, são rendimentos de aplicação financeira de renda fixa? Há vícios quanto à aplicação do enquadramento legal pela autoridade lançadora?

Entendo por bem começar pela resposta à segunda pergunta.

Pois bem. O enquadramento atribuído pela autoridade lançadora foi a alínea “c” do parágrafo 4º, do art. 65 da Lei 8.981/95, que abaixo se reproduz:

Art. 65. O rendimento produzido por aplicação financeira de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, a partir de 1º de janeiro de 1995, sujeita-se à incidência do Imposto de Renda na fonte à alíquota de dez por cento. (Vide Medida Provisória nº 1.303, de 2025) Produção de efeitos Vigência encerrada

§ 1º A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF), de que trata a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e o valor da aplicação financeira.

§ 2º Para fins de incidência do Imposto de Renda na fonte, a alienação compreende qualquer forma de transmissão da propriedade, bem como a liquidação, resgate, cessão ou repactuação do título ou aplicação.

§ 3º Os rendimentos periódicos produzidos por título ou aplicação, bem como qualquer remuneração adicional aos rendimentos prefixados, serão submetidos à incidência do Imposto de Renda na fonte por ocasião de sua percepção.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também:

a) às operações conjugadas que permitam a obtenção de rendimentos predeterminados, realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem como no mercado de balcão;

b) às operações de transferência de dívidas realizadas com instituição financeira, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou com pessoa jurídica não-financeira;

c) aos rendimentos auferidos pela entrega de recursos a pessoa jurídica, sob qualquer forma e a qualquer título, independentemente de ser ou não a fonte pagadora instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 5º Em relação às operações de que tratam as alíneas a e b do § 4º, a base de cálculo do imposto será:

a) o resultado positivo auferido no encerramento ou liquidação das operações conjugadas;

b) a diferença positiva entre o valor da dívida e o valor entregue à pessoa jurídica responsável pelo pagamento da obrigação, acrescida do respectivo Imposto de Renda retido.

§ 6º Fica o Poder Executivo autorizado a baixar normas com vistas a definir as características das operações de que tratam as alíneas a e b do § 4º.

§ 7º O imposto de que trata este artigo será retido:

a) por ocasião do recebimento dos recursos destinados ao pagamento de dívidas, no caso de que trata a alínea b do § 4º;

b) por ocasião do pagamento dos rendimentos, ou da alienação do título ou da aplicação, nos demais casos.

§ 8º É responsável pela retenção do imposto a pessoa jurídica que receber os recursos, no caso de operações de transferência de dívidas, e a pessoa jurídica que efetuar o pagamento do rendimento, nos demais casos.

Já quanto a aplicação da alíquota, utilizou-se o inciso III, do art. 1º, da Lei nº 11.033/2004, que abaixo se reproduz:

Art. 1º Os rendimentos de que trata o art. 5º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, relativamente às aplicações e operações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2005, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, às seguintes alíquotas:

I - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

II - 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;

III - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;
(grifamos)

IV - 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.

§ 1º No caso de aplicações existentes em 31 de dezembro de 2004:

I - os rendimentos produzidos até essa data serão tributados nos termos da legislação então vigente;

II - em relação aos rendimentos produzidos em 2005, os prazos a que se referem os incisos I a IV do caput deste artigo serão contados a partir:

a) de 1º de julho de 2004, no caso de aplicação efetuada até a data da publicação desta Lei; e

b) da data da aplicação, no caso de aplicação efetuada após a data da publicação desta Lei.

Se para a autoridade lançadora, as Sobras distribuídas pelas sociedades cooperativas de crédito são equivalentes aos rendimentos de aplicação de renda fixa, há algumas impropriedades no próprio lançamento, que, ao meu sentir, são suficientes para inquinar o lançamento. Vejamos.

A alínea “c”, do § 4º, do art. 65, da Lei nº 8.981/95 traz o primeiro elemento a se apurar o valor do rendimento. Qual seja, o valor pela entrega de recursos a pessoa jurídica (no caso, a cooperativa) e, com ela, a respectiva data de sua “entrega”. Estas informações são de suma importância, pois é a partir delas que se poderia inferir qual a alíquota do art. 1º, da Lei nº 11.033/2004 seria aplicada. Imagine-se que o cooperado tenha colocado à disposição da cooperativa recursos há mais de 720 dias. O fato dele ter rendimentos recebidos anualmente, não significa que a “aplicação” tenha se iniciado a cada ano calendário. Esta é uma presunção absolutamente à margem do que a lei dispõe. A alíquota, nesse caso, é uma função direta do prazo de aplicação, e não do prazo de auferimento do rendimento.

A autoridade lançadora entendeu (presunção), a partir de montantes que anualmente eram reembolsados aos cooperados, que tais “rendimentos” eram referentes à “aplicações” realizadas em casa ano-calendário, “resgatadas” e novamente “aplicadas” no mesmo período (365 dias), sem, entretanto, levar em consideração a situação individualizada de cada um dos cooperados (“investidores/aplicadores”). Não é o que se apreende do texto legal utilizado pela própria fiscalização.

Nessa presunção de “aplicação”, “resgate” e “reaplicação” dentro de cada período de 365 dias, ainda faltaria a informação sobre o valor “entregue”, tendo em conta que talvez nem houvesse diferença entre o valor “entregue” e o valor de sobra recebido.

Outro aspecto importante e correlacionado ao mesmo tema acima diz respeito à individualização, que requerer-se-ia da autoridade lançadora a indicação de cada um dos cooperados que recebeu a Sobra, pois, só assim, poder-se-ia determinar o que, de fato, seria o valor entregue e o valor recebido, além do prazo da “aplicação”. Como visto, no TVF, o valor teve por única premissa que toda Sobra seria rendimento, independentemente desses dados individualizados, e que tais rendimentos teriam sido produzidos por “aplicações” com prazo de 365 dias.

A única diferenciação que a autoridade lançadora realizou foi com relação à qualificação da personalidade jurídica dos recebedores das Sobras. Se pessoas físicas, a incidência seria exclusiva de fonte, e, por isso, a base foi reajustada (as pessoas físicas teriam recebido os rendimentos líquidos do IRRF). Se pessoas jurídicas, apenas a aplicação da multa isolada, porque tais rendimentos seriam apenas antecipação do imposto daquelas pessoas.

Adicionalmente, indica-se como fonte de direito, o art. 3º, da Instrução Normativa SRF nº 333, de 23 de junho de 2003, cujo negrito e grifos pertencem à DRJ:

Art. 3º Estão sujeitos à retenção na fonte os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras DE RENDA FIXA E DE RENDA VARIÁVEL, sujeitos a essa condição, pagos ou creditados por cooperativas de crédito a seus associados, em função de aplicações que estes mantenham naquelas.

Parece-me que a parte (sublinhada) pela DRJ não é suficiente a consubstanciar a alegação. Explico. Esta Normativa diz respeito à pagamento de rendimentos de renda fixa e de renda variável, **em função de aplicações que estes mantenham naquelas (cooperativas).** Ou seja, tratam-se dos resultados obtidos pelas cooperativas nas operações de renda fixa e renda variável que estas mantêm em favor dos cooperados. Ou seja, não se trata da presunção no sentido de Sobras serem rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa. Sobras, referem-se a excesso de recursos disponíveis nas cooperativas, depois de pagas todas as suas despesas/dispêndios.

Não é demais lembrar, na linha de raciocínio adotada pela fiscalização (tratamento de juros), que de acordo com o § 3º, do art. 24, da Lei nº 5.764/1971, em regra, às cooperativas não é dado o direito de pagamento de juros, exceto até o limite de 12%. Vejamos:

Art. 24. O capital social será subdividido em quotas-partes, cujo valor unitário não poderá ser superior ao maior salário mínimo vigente no País.

§ 1º Nenhum associado poderá subscrever mais de 1/3 (um terço) do total das quotas-partes, salvo nas sociedades em que a subscrição deva ser diretamente proporcional ao movimento financeiro do cooperado ou ao quantitativo dos produtos a serem comercializados, beneficiados ou transformados, ou ainda, em relação à área cultivada ou ao número de plantas e animais em exploração.

§ 2º Não estão sujeitas ao limite estabelecido no parágrafo anterior as pessoas jurídicas de direito público que participem de cooperativas de eletrificação, irrigação e telecomunicações.

§ 3º É vedado às cooperativas distribuírem qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros excetuando-se os juros até o máximo de 12% (doze por cento) ao ano que incidirão sobre a parte integralizada.

(...)

Em 2009, sobreveio a Lei Complementar nº 130, que vai na mesma linha de ideias, mas, ao invés da limitação de 12%, estabeleceu a taxa Selic como limite para pagamento de “benefícios”. Vejamos:

Art. 7º É vedado distribuir qualquer espécie de benefício às quotas-parte do capital, excetuando-se remuneração anual limitada ao valor da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais.

O termo Sobras refere-se ao resultado apurado pelas cooperativas, mediante o confronto de ingressos e dispêndios, termos que melhor se aplicam às rubricas das atividades cooperativadas. Os dispêndios com juros fazem parte da rubrica que diminuem o resultado. Assim, Sobras são apuradas após a própria diminuição dos dispêndios com os juros, não devendo tais denominações serem utilizadas como tendo a mesma natureza jurídica. Vejamos o art. 44 da Lei nº 5764/1971:

Art. 44. A Assembléia Geral Ordinária, que se realizará anualmente nos 3 (três) primeiros meses após o término do exercício social, deliberará sobre os seguintes assuntos que deverão constar da ordem do dia:

I - prestação de contas dos órgãos de administração acompanhada de parecer do Conselho Fiscal, compreendendo:

a) relatório da gestão;

b) balanço;

c) demonstrativo das Sobras apuradas ou das perdas decorrentes da insuficiência das contribuições para cobertura das despesas da sociedade e o parecer do Conselho Fiscal. (grifos nossos)

II - destinação das Sobras apuradas ou rateio das perdas decorrentes da insuficiência das contribuições para cobertura das despesas da sociedade, deduzindo-se, no primeiro caso as parcelas para os Fundos Obrigatórios; (grifos nossos).

Interessante, e apenas para fins de reforço de argumento, que em 2018, a despeito de não se referir exatamente ao caso em tela, a Receita Federal do Brasil editou a Solução de Consulta nº 201/2018, onde tratava de pagamento de juros sobre o capital próprio a pessoas físicas e utilizados para aumento do capital social pelos associados de cooperativas definiu como alíquota aplicável a tabela progressiva, a teor da aplicação do art. 639 do RIR/99, abaixo transcrito:

Subseção VII

Outros Rendimentos

Art. 639. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, quaisquer outros rendimentos pagos por pessoa jurídica a pessoa física, para os quais não haja incidência específica e não estejam incluídos entre aqueles tributados exclusivamente na fonte (Lei nº 7.713, de 1988, arts. 3º, § 4º, e 7º, inciso II).

Note-se que para Juros de Capital Próprio (JCP) há legislação específica, e a alíquota é de 15% - artigo 9º, § 2º, da Lei nº 9.249/95 (juros sobre capital próprio - JCP):

15. Dessarte, não resta dúvida de que o pagamento dos juros concretiza-se no momento em que foi extinta tal obrigação, por intermédio da incorporação dos valores ao capital social, motivo pelo qual impõe-se a incidência do imposto sobre

a renda na fonte nessa ocasião, nos termos dos arts. 620 e 639 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 -Regulamento do Imposto sobre a Renda, por estar configurado o fato gerador da retenção na fonte consoante hipótese prevista nesse dispositivo.

Conclusão

16. Diante do exposto, conclui-se que os juros sobre o capital apurados por cooperativa de crédito destinados à capitalização em nome de cada cooperado estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte por ocasião da sua capitalização, mediante aplicação da tabela progressiva.

Já em 2019, fixou-se que (Solução COSIT nº 176/2019):

As cooperativas de consumo sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às demais pessoas jurídicas e, portanto, às regras de remuneração do capital próprio prescritas no art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995. Em consequência, os rendimentos por elas pagos a seus associados pessoas físicas a título de remuneração do capital próprio submetem-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, à alíquota de 15% (quinze por cento), na data do pagamento ou crédito, de forma definitiva. Na hipótese de a remuneração do capital exceder ao limite prescrito no caput do art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, em relação ao excesso pago a seus associados pessoas físicas, o imposto incide na fonte, mediante a tabela progressiva mensal, e na Declaração de Ajuste Anual

O que para este Conselheiro fica evidente é que juros ou JCP jamais se confundem com Sobras, e caberia à fiscalização, a individualização dos beneficiários para que se possa aplicar a alíquota adequadamente.

Além disso, no Acórdão nº 1401-007.080, de 17 de julho de 2024 (PAF nº 16327.720806/2011-36), a mesma matéria foi submetida a este CARF, e referente a praticamente aos mesmos anos calendários (2007, 2008, 2009). Entretanto, naquele caso, a DRJ/BSB² (que agora neste PAF manteve o lançamento) anulou a autuação por entender que se tratava caso idêntico tratado pela Solução de Consulta COSIT nº 349/2014, e os rendimentos deveriam ser tratados como rendimentos sujeitos à tabela progressiva. Abaixo transcrevo trechos da decisão da DRJ³ (grifos no original):

Nessa Solução de Consulta a RFB demonstra sua definição sobre quando uma remuneração **é caracterizada como rendimento obtido por aplicações em renda fixa:**

13. Vale ainda registrar que a remuneração adjudicada pela consulente aos seus associados também não corresponde a um rendimento derivado de aplicação financeira em títulos ou valores mobiliários de renda fixa.

² Acórdão nº 03-75.751.

³ Extraídos do voto condutor no Acórdão nº 1401-007.080

13.1. Realmente, para que esteja caracterizada uma aplicação financeira de renda fixa, é necessário que os títulos ou os valores mobiliários que lhe servem de lastro propiciem rendimentos previamente conhecidos (juros prefixados) ou atrelados a indexadores preestabelecidos (variação cambial, inflação etc.).

13.2. Pode-se construir essa conceituação, a partir do que consta da legislação tributária que dispõe acerca da incidência do IR sobre rendimentos e ganhos líquidos auferidos nos mercados financeiro e de capitais.

13.3. Veja-se, e. g., o que enuncia o art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.022, de 5 de abril de 2010, quando regulamenta a tributação de fundos de investimento compostos por ativos de renda fixa, verbis:

(...)

13.4. No mesmo sentido, o trabalho denominado “Perguntas e Respostas/IRPF2014”, disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB,) revela, em seu quesito nº 639, as seguintes orientações:

Perguntas e Respostas 639 — Quais são as operações realizadas nos mercados financeiro de capital?

Nesses mercados são negociados títulos, valores mobiliários e ativos financeiros que, de acordo com as características do ativo ou contrato objeto da operação, podem ser classificados em dois grandes segmentos:

1 - Mercado de Renda Variável

(...)

2 - Mercado de Renda Fixa

*Compõe-se de ativos de renda fixa aqueles **cuja remuneração ou retorno de capital pode ser dimensionado no momento da aplicação. Os títulos de renda fixa são públicos ou privados, conforme a condição** da entidade ou empresa que os emite. Como títulos de renda fixa públicos citam-se as Notas do Tesouro Nacional (NTN), os Bônus do Banco Central (BBC), os Títulos da Dívida Agrária (TDA), bem como os títulos estaduais e municipais. Como títulos de renda fixa privados, aqueles emitidos por instituições ou empresas de direito privado, citam-se as Letras de Câmbio (LC), os Certificados de Depósito Bancário (CDB), os Recibos de Depósito Bancário (RDB) e as Debêntures.*

Equiparam-se a operações de renda fixa, para fins de incidência do imposto sobre a renda incidente na fonte, as operações de mútuo e de compra vinculada à revenda, no mercado secundário, tendo por objeto ouro, ativo financeiro, as operações de financiamento, inclusive box, realizadas em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros e as operações de transferência de dívidas, bem como qualquer rendimento auferido pela entrega de recursos a pessoa jurídica. (gn).

13.5. Sucede que, in casu, o rendimento auferido pelos associados da consulente, ainda que limitado ao valor da taxa Selic sobre a quota-parte integralizada por

cada associado, advém de suas sobras líquidas, correspondente ao “excedente gerado pelos serviços usufruídos junto à sociedade”, conforme a sistemática do art. 4º, VII, da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, litteris:

(...)

13.6. Não se trata, portanto, de um rendimento prefixado, ou indexado por um índice previamente estabelecido; fato este suficiente para afastar a subsunção desse rendimento na classe das remunerações de renda fixa.

14. Quer isto exprimir que a remuneração paga ou creditada pela consulente, em benefício de seus associados, deve se submeter à incidência das regras gerais de tributação aplicáveis aos casos em que uma pessoa física é remunerada por uma pessoa jurídica.

15. Tais regras defluem da inteligência do art. 620 c/c art. 639 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que veicula o Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), a seguir reproduzidos, in litteris:

(...)

16. De conseguinte, os rendimentos cogitados pela consulente estão sujeitos à incidência do IRPF a ser retido na fonte (por ocasião de seu pagamento), mediante aplicação da tabela progressiva, e a ser considerado redução do apurado na Declaração de Ajuste Anual (DAA) da pessoa física beneficiária.

CONCLUSÃO

17. Com base no exposto, conclui-se que a remuneração anual dos associados (pessoas físicas) de sociedade cooperativa de crédito, submetida ao regime jurídico estabelecido pela Lei nº 5.764, de 1971, na proporção do capital integralizado por cada associado, e limitada ao valor da taxa Selic, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 130, de 2009, constitui fato jurídico tributário sobre o qual incide o IRPF, a ser retido na fonte (por ocasião de seu pagamento), mediante aplicação da tabela progressiva, e a ser considerado redução do apurado na DAA da pessoa física beneficiária.

Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.”

O rendimento tratado nos autos é idêntico ao tratado pela Solução de Consulta.

Para a Solução de Consulta, o rendimento auferido pelos associados da consulente advém de suas **sobras líquidas**, correspondente ao “excedente gerado pelos serviços usufruídos junto à sociedade” e devem ser tributados pelo IRRF, mas pela sistemática da aplicação da tabela progressiva, e a ser considerado redução do apurado na Declaração de Ajuste Anual (DAA) da pessoa física beneficiária.

Já para a fiscalização, ao contrário do que define a Solução de Consulta, as **sobras apuradas** pelas cooperativas, quando distribuídas aos associados, como é o caso em questão, estão sujeitas à tributação do IRRF, mas - por se caracterizarem

rendimentos obtidos por aplicações em renda fixa – devem ser tributadas pela sistemática da aplicação de percentuais determinados na Lei 11.033/2004, na alíquota de 22,5%, de acordo com seu prazo de aplicação, em tributação definitiva.

Pelos mesmos motivos adotados na Solução de Consulta, não temos como definir o rendimento tratado no presente lançamento - sobras - como rendimentos obtidos por aplicações em renda fixa, pois, em síntese, como já minuciosamente tratado acima, não se trata de um rendimento prefixado, ou indexado por um índice previamente estabelecido; fato este suficiente para afastar a subsunção desse rendimento na classe das remunerações de renda fixa.

Ademais, quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte – como definido na Solução de Consulta acima - a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual.

Constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, após a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física – como no presente caso - serão exigidos da fonte pagadora somente a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual.

Assim, equivocado o lançamento, pois há erro na base de cálculo, na alíquota aplicada, no fundamento legal utilizado, na definição do rendimento, motivo da procedência da impugnação. (grifei)

Portanto, há erro insanável (vício material) na apuração do “*quantum debeatur*”, a partir de uma premissa equivocada da autoridade lançadora na identificação da natureza do rendimento a ser tributado, bem como na inexistência de individualização dos pagamentos. Dito de outra forma, Sobras de cooperativas quando pagas aos cooperados não são rendimentos de aplicação de renda fixa.

Sendo inquinado o lançamento, restam prejudicadas a análise das demais matérias aventadas no Recurso Voluntário da Recorrente.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, conheço do Recurso Voluntário, e, no mérito, voto por dar DAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior